



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° \_\_\_\_\_, DE 2023**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzindo artigos que criam o Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho em condições Análogas às de Escravo e de Promoção do Trabalho Digno no Maranhão.

**Art. 1º** A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

Art. 66. É instituído o Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho em condições Análogas às de Escravo e de Promoção do Trabalho Digno no Maranhão, a ser regulado por Lei Complementar, tendo por objetivo erradicar o trabalho em condição análoga à de escravo e degradante no Estado, bem como efetivar a reparação dos danos causados ao meio ambiente de trabalho, aos trabalhadores, à coletividade, por infração aos direitos humanos e direitos fundamentais.

Parágrafo único. O Fundo previsto no presente artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei, e terá o detalhamento das suas competências e funcionamento estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 67. O Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho em condições Análogas às de Escravo e de Promoção do Trabalho Digno tem por finalidade:



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

I - apoiar ações de prevenção, assistência, repressão, capacitação, promoção e formação tecnológica, voltadas aos trabalhadores cujos direitos foram violados; e,

II - apoiar programas e iniciativas destinados a esclarecer aos trabalhadores urbanos e rurais resgatados ou em condições vulneráveis sobre os seus direitos e garantias fundamentais.

Art. 68. Constituem recursos do Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho em condições Análogas às de Escravo e de Promoção do Trabalho Digno o produto da arrecadação:

I - das condenações e dos acordos judiciais em ações envolvendo exploração de trabalho em condições análogas às de escravo;

II - das multas administrativas ou das indenizações decorrentes de termos de compromisso de ajustamento de conduta ou de acordos, celebrados perante o Ministério Público do Estado do Maranhão;

III - das multas administrativas e das indenizações decorrentes de termos de compromisso de ajustamento de conduta ou de acordos, celebrados perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho;

IV - das condenações transitadas em julgado ou dos acordos celebrados perante o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no âmbito do Estado do Maranhão e das condenações transitadas em julgado ou dos acordos celebrados perante a Justiça Federal, no que lhe for competente;

V - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

VI - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras de direito público ou privado; e,

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º As condenações, os acordos judiciais, as multas administrativas ou as indenizações de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, são decorrentes de ações ou de termos de compromisso de ajustamento de conduta envolvendo exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, assim como agressão à saúde e à segurança do trabalhador.

§ 2º A destinação ao Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho em condições Análogas às de Escravo e de Promoção do Trabalho Digno, dos recursos referido no § 1º deste artigo, será disciplinada em convênios, acordos ou instrumentos de parceria congêneres, a serem firmados os órgãos e Poderes da Administração Pública.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho em condições Análogas às de Escravo e de Promoção do Trabalho Digno também serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos responsáveis pela execução das políticas de erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo e de promoção do trabalho digno no Maranhão.

Art. 69. Após sua constituição, o Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho em condições Análogas às de Escravo e de Promoção do



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

Trabalho Digno somente poderá ser extinto mediante decisão tomada por pelo menos dois terços dos membros do Conselho a que alude o parágrafo único do art. 66, que decidirá também sobre a destinação dos recursos remanescentes, de forma vinculada à finalidade descrita no art. 67, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim.

Art. 70. Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2023.

CARLOS LULA  
DEPUTADO ESTADUAL

CLAUDIO CUNHA  
DEPUTADO ESTADUAL

DRA VIVIANE  
DEPUTADO ESTADUAL

ERIC COSTA  
DEPUTADO ESTADUAL

FERNANDO BRAIDE  
DEPUTADO ESTADUAL

FLORÊNCIO NETO  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

FRANCISCO NAGIB  
DEPUTADO ESTADUAL

GLAUBERT CUTRIM  
DEPUTADO ESTADUAL

JULIO MENDONÇA  
DEPUTADO ESTADUAL

LEANDRO BELO  
DEPUTADO ESTADUAL

NETO EVANGELISTA  
DEPUTADO ESTADUAL

RILDO AMARAL  
DEPUTADO ESTADUAL

SOLANGE ALMEIDA  
DEPUTADO ESTADUAL

RODRIGO LAGO  
DEPUTADO ESTADUAL

WELLINGTON DO CURSO  
DEPUTADO ESTADUAL

ZÉ INÁCIO LULA  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

## JUSTIFICATIVA

Infelizmente, o trabalho escravo ainda é uma realidade no mundo contemporâneo. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostram que, em todo mundo, esse tipo de violação aos direitos humanos alcança mais de 25 milhões de pessoas, incluindo mulheres e crianças. Em outra ponta, tal exploração gera cerca de US \$150 bilhões anuais em lucros ilegais para os proprietários escravagistas. Essa realidade precisa ter um fim.

No Brasil, segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, o Maranhão é o maior exportador de mão de obra escrava do país. Entre 2003 e 2021, 8.636 maranhenses foram resgatados em situação de trabalho análogo à escravidão, mais que o dobro do segundo lugar da lista, que é o estado de Minas Gerais, com 4.126 trabalhadores resgatados.

Em 2022, o MPT-MA recebeu 80 denúncias de trabalho escravo no Maranhão, maior número registrado nos últimos 20 anos. As investigações comandadas pelo órgão resultaram em 14 forças tarefas que resgataram mais 80 pessoas exercendo trabalho análogo à escravidão em 19 municípios do estado.

Isso bastaria para justificar a propositura da Presente Emenda ao Texto da Constituição Estadual. A finalidade da PEC é criar um Fundo Contábil para dar suporte a programas e iniciativas destinados ao esclarecimento de trabalhadores urbanos e rurais resgatados em condições de vulnerabilidade, além de também estabelecer ações de prevenção, assistência e repressão, e de promoção voltadas aos trabalhadores cujos direitos foram violados.

Em nosso país, segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, de 1995 a 2020 pelo 55.712 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravos. E, infelizmente, o Maranhão tem sido recorrentemente noticiado como um dos estados brasileiros que mais apresentam índices de pessoas em situação de trabalho em condições análogas à escravidão. Com base na importância do tema tratado nesta proposição e, considerando a relevância



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

ímpar, qual seja erradicar o trabalho em condição análoga à de escravo e degradante em nosso Estado, bem como efetivar a reparação dos danos causados ao meio ambiente de trabalho, aos trabalhadores, à coletividade, por infração aos direitos humanos e direitos fundamentais, solicitamos apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2023.

**CARLOS LULA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**CLAUDIO CUNHA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**DRA VIVIANE**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**ERIC COSTA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**FERNANDO BRAIDE**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**FLORÊNCIO NETO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**FRANCISCO NAGIB**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**GLAUBERT CUTRIM**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

**JULIO MENDONÇA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**LEANDRO BELO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**NETO EVANGELISTA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**RILDO AMARAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**SOLANGE ALMEIDA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**RODRIGO LAGO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**WELLINGTON DO CURSO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**ZÉ INÁCIO LULA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**